

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. SERGIO SOUZA)

Altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o prazo da licença-maternidade e do salário-maternidade seja acrescido do número de dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar da criança, na hipótese de prematuridade ao fim de garantir o pleno desenvolvimento do bebê.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 392.
.....

§ 6º Na hipótese de parto prematuro, o prazo da licença-maternidade de que trata este artigo será acrescido do número de dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar da criança.” (NR)

§ 7º Considera-se parto prematuro aquele que ocorre entre a 20ª e a 37ª semana de gestação. (NR)

Art. 2º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 71.
.....

§ 2º Na hipótese de parto prematuro, o prazo pelo qual é devido o salário-maternidade será acrescido do número de

dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar da criança.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A licença-maternidade é um período fundamental para a mulher e o recém-nascido. São 120 dias durante os quais mãe e filho têm a possibilidade de fortalecer laços de afeição e se acomodarem na nova rotina da família.

Nos casos em que o bebê é prematuro, porém, esse período muitas vezes não é suficiente.

De acordo com a pesquisa **Nascer no Brasil: inquérito nacional sobre parto e nascimento**¹, realizada pela Escola Nacional de Saúde Pública (Ensp/Fiocruz), a taxa de prematuridade em nosso País é de 11,5%, quase duas vezes superior à observada em países europeus. O nascimento prematuro tem consequências nefastas para a criança.

Conforme afirma a pesquisadora Maria do Carmo Leal, “*a prematuridade se constitui no maior fator de risco para o recém-nascido adoecer e morrer não apenas imediatamente após o nascimento, mas também durante a infância e na vida adulta. Os prejuízos extrapolam o campo da saúde física e atinge as dimensões cognitivas e comportamentais, tornando esse problema um dos maiores desafios para a Saúde Pública contemporânea*”.

É frequente que o nascimento prematuro exija longos períodos de internação da criança, impondo uma separação que dificulta a criação e o fortalecimento dos laços entre mãe e bebê.

É consenso científico que a prematuridade é o maior fator de risco para o recém-nascido adoecer ou vir a falecer, não só após o nascimento, mas ainda durante a infância ou já na vida adulta. Eventuais prejuízos podem extrapolar a saúde física, atingindo dimensões cognitivas e comportamentais.

¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/taxa-de-bebes-prematuros-no-pais-e-quase-o-dobro-do-que-em-paises-da-europa>

Muitas vezes quanto mais precoce é o nascimento, mais complicações e sequelas podem acontecer. Isso porque o tempo de internação é maior e o bebê é submetido a mais procedimentos invasivos dentro da UTI, ficando, portanto, suscetível a infecções.

Diante dessa realidade, propomos que a CLT seja alterada a fim de que licença-maternidade seja acrescida do número de dias decorridos entre o parto e a alta hospitalar da criança, promovendo alteração no mesmo sentido na Lei nº 8.213/1991, para garantir a percepção do salário-maternidade no mesmo período.

Por considerarmos que a medida é justa diante do quadro de dificuldades que o parto prematuro implica para as famílias, pedimos apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA